PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA
CEP 35.382 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Fl.01

OFÍCIO N.º:
ASSUNTO:
SERVIÇO:
DATA:

LEI Nº 520/92

Dispõe sobre a política municipal de atendimento e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo Primeiro - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Artigo Segundo - O atendimento dos direitos da criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:
I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
II - Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que deles necessitem;
III - Serviços especiais, nos termos desta lei.
Parágrafo Único - O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, vol-

Digitalizado com CamScanner

tados para a infância e a juventude.

Artigo Terceiro - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Crianaça e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Artigo Quarto - O Município criará os programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo segundo e poderá estabelecer consórcios intermunicipais para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidadesgovernamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Primeiro - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

a) Orientação e apoio sócio-familiar;

b) Appiosócio-educativo em meio aberto;

C) Colocação familiar;

D) Abrigo;

E) Liberdade assistida;

F) Semiliberdade;

G) Internação.

Parágrafo Segundo - Os serviços especiais visam a:

A) - Prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

B) - Identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

C) - Proteção jurídico-social.

Digitalizado com CamScanner

OFÍCIO N.º:
ASSUNTO :
SERVIÇO :
DATA :

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo Quinto - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8069/90.

Parágrafo Único - O Conselho administrará um Fundo de Recursos destinados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:

I - Pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estaduale Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhes venham a ser destinados;

IV - Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações cíveis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8069/90;

V - Por outros recursos que lhe foram destinados;

VI - Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Artigo sexto - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de dez membros, sendo:

I - 01 (um) representante do Departamento Municipal de Educação;

II - 02(dois) representantes do Departamento de Ação Social do Município;

III - 01 (um) representante do Departamento Municipal da Fazenda;

Digitalizado com CamScanner

OFÍCIO N.º:
ASSUNTO :
SERVIÇO :
DATA :

IV - 01(um) representante do Departamento de Administração MUNICIPAL;

V - 05 (cinco) representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros representantes dos departamentos municipais, serão indicados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Segundo - Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades de assistencia e promoção social com sede no município, instituidas de fato ou juridicamente, com funcionamento regular e efetivo, relacionado direta ou indiretamente à defesa ou ao atendimento da criança e do adolescente, reunidas em Assembléia convocada pelo Prefeito Municipal por via postal e através de edital publicado pela imprensa.

Parágrafo Terceiro - A designação dos Membros do Conselho compreenderá, também, a dos respectivos suplentes.

Parágrafo Quarto - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a reeleição apenas por uma vez e por igual período.

Parágrafo Quinto - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo sexto - A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

Artigo Sétimo - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

I - Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA
CEP 35.382 — ESTADO DE MINAS GERAIS

F1.05

OFÍCIO Nº:
ASSUNTO :
SERVIÇO :
DATA :

II - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo segundo desta lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais e realizações de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - Elaborar o seu regimento interno;

V - Estabelecer as condições para o preenchimentode cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

VI - Nomear e dar posse aos membros do Conselho;

VII - Gerir os fundos de recursos destinados ao Conselho, alocando-os para os programas das entidades governamentais e repassando as verbas para as entidades não governamentais;

VIII - Propor modificações nas estruturas dos departamentos e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX - Apresentar proposta sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

X - Apresentar proposta sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infancia e a juventude;

XI - Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei nº 8069/90;

Artigo oitavo- O Conselho Municipaldos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma secretaria geral destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento,

Digitalizado com CamScanner

OFÍCIO N.º:
ASSUNTO :
SERVIÇO :
DATA :

utilizando-se de instalações e servidores cedidos pelo Município para este fim.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo nono - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros para mandato de 3 (três)anos, permitida uma reeleição.

Artigo décimo - Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo Juiz da Infância e da juventude ou Juiz Eleitoral da Comarca e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

Parágrafo Único - Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores no Município até três meses antes da eleição.

Artigo Décimo-Primeiro - A eleição será organizada mediante regulamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Artigo Décimo-Segundo - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA
CEP 35.382 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Fl.07

OFÍCIO N.º:
ASSUNTO :
SERVIÇO :
DATA

'Artigo Décimo-Terceiro - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos quepreencherem até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - Possuir idade superior a vinte e um anos;

II - residir no município há mais de dois anos;

III - Estar em gozo dos direitos políticos;

IV - possuir diploma de nível secundário;

V - Ter experiência com crianças e/ou adolescentes.

Artigo Décimo-Quarto - A eleição dos Membros do Conselho Tutelar será convocada pelo Conselho Municipal, com antecedência máxima de 45 (quarenta e cinco) dias podendo os interessados requerer o registro individual de suas candidaturas ao Juiz da Infância e da Juventude ou Juiz Eleitoral, instruindo o pedido com a comprovação dos requisitos do artigo anterior.

Artigo Décimo-Quinto - Os requerimentos de registros de candidaturas serão publicados por edital, com prazo de cinco dias para receber impugnações, das quais se dará vista ao Ministério Público para manifestar-se, podendo oferecer aditamento.

Artigo Décimo-Sexto - Nas impugnações e eventuais aditamentos, o interessado terá para defender-se, o prazo de três dias, imediatamente após o qual o Juiz decidirá por decisão irrecorrível, no prazo de cinco dias.

Artigo Décimo-sétimo - Não ocorrendo impugnações ou decorridas estas, o Juiz fará os registros, divulgará as candidaturas e mandará confeccionar cédulas com os nomes dos candidatos.

Artigo Décimo-Oitavo - As Cédulas eleitorais serão confeccionadas pelo Município, mediante modelo previamente aprovado pelo Juiz.

Artigo Décimo-nono - Aplica-se subsidiariamente a legislação eleitoral em vigor para dirimir dúvidas quanto ao exercício do sufrágio e à apuração dos votos.

Digitalizado com CamScanner

Artigo Vigésimo - O Juiz decidirá deplano, eventuais impugnações ao resultado da apuração.

SEÇÃO III

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Artigo Vigésimo-Primeiro - Concluida a apuração dos votos, o Juiz proclamará os resultados e declarará eleitos os cinco candidatos que tiverem obtido o maior número de sufrágios.

Parágrafo Primeiro - Os cinco candidatos subsequentes, se houver, serão considerados suplentes e chamados, eventualmente a servir, pela ordem de sufrágios.

Parágrafo segundo - Em caso de empate na votação, será eleito o candidato mais experiente nos termos do artigo 13, inciso V.

Parágrafo Terceiro - Os eleitos serão empossados no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

SEÇÃO IV

DOS IMPEDIMENTOS

Artigo Vigésimo-segundo - São impedidos de servir no mesmo Conselho: marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou madastra e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação ao Juiz e Promotor com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, na Comarca, e ainda, aos ocupantes de cargos Públicos eletivos.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Digitalizado com CamScanner

OFÍCIO N.º:
ASSUNTO :
SERVIÇO :
DATA

Fl.09

Artigo Vigésimo Terceiro - Compete ao Conselho exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal n)º 9069/90.

Artigo Vigésimo-Quarto - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares na primeira sessão, cabendo-lhe a Presidência das sessões.

Artigo Vigésimo-Quinto - As sessões serão instaladas com o mínimo de três Conselheiros.

Artigo Vigésimo-sexto - O Conselheiro atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providencias adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Artigo Vigésimo-sétimo - Haverá. no mínimo, duas sessões por mês, realizadas em dias úteis e horários definidos, abertas ao público.

Parágrafo Único - Nos fins de semana e feriados será realizado plantão domiciliar em sistema de rodízio entre os Conselheiros.

Artigo Vigésimo-Oitavo - O Conselho manterá uma Secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pelo Município.

SEÇÃO VI

DA COMPETÊNCIA

Artigo Vigésimo-nono - A competência será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - Pelo lugar onde se encontra a criança ou o adolescente, à falta dos Pais ou respnsáveis.

Parágrafo Primeiro - Nos casos de ato infracional praticado

Digitalizado com CamScanner

OFÍCIO Nº
ASSUNTO
SERVIÇO
DATA

por criança será competente O Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conecção, continência e prevenção.

Parágrafo segundo - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residencia dos Pais ou responsáveis, ou do local onde sediar a entidade que abriga a criança ou adolescente.

SEÇÃO VII

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Artigo Trigésimo - A remuneração dos Membros do Conselho Tutelar, será fixada em lei municipal, levando-se em consideração o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

Parágrafo Primeiro - A remuneração fixada não gera relação de emprego com o município.

Parágrafo segundo - Sendo eleito, funcionário público, ficalhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens do seu cargo, vedada à aculumação de vencimentos.

Artigo Trigésimo-primeiro - Os recursos necessários à remuneração fixada para os membros do Conselho Tutelar terão origem do fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo Trigésimo-segundo - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente por tres sessões concecutivas ou cinco alternadas no mesmo mandato, for condenadó por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal ou assumir conduta pública desonrosa ou inidônea.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada pelo Juiz Eleitoral, mediante a provocação do Ministério Público do próprio Conselho ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA
CEP 35.382 — ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N.º:
ASSUNTO :
SERVIÇO :
DATA :

Fl.11

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo trigésimo-terceiro

No prazo de três meses, contados da publicação desta lei, constituir-se-á o Conselho Municipal e, no prazo de doze meses será realizada a primeira eleição para o Conselho Tutelar.

Artigo Trigésimo-quarto - O Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de trinta dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro Presidente e decidirá quanto às suas reuniões.

Artigo Trigésimo-quinto - O mandato do primeiro Conselho Tutelar se extinguirá com o do atual Prefeito, possibilitando a coincidencia com o da Administração Municipal seguinte.

Artigo Trigésimo-sexto

Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei até o valor Cr$-3.000.000,00(treis milhões de cruzeiros).

Artigo Trigésimo-sétimo

Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piedade de Ponte Nova, 28 de Agosto de 1.992

MURILO GONÇALVES PINTO
PREFEITO MUNICIPAL

Digitalizado com CamScanner